



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a redação do art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incrementar a pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 24-A.**

.....

§ 4º No caso de descumprimento de medida protetiva prevista no art. 22, II, III, alíneas *a* e *c*, e IV, a pena será de detenção, de dois a quatro anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha, para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é muito branda – detenção de três meses a dois anos – de modo que, no caso, a norma penal não tem atingido sua finalidade de prevenção do crime.



SF/21167.95076-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Diante disso, propomos incrementar a pena para os casos em que a medida protetiva de urgência é mais sensível. Então, para as hipóteses discriminadas a seguir, a pena, nos termos do projeto, passa a ser de detenção de dois a quatro anos:

- a) art. 22, II: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- b) art. 22, III, *a*: proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- c) art. 22, III, *c*: proibição de determinadas condutas, entre as quais: c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- d) art. 22, IV: restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Essas, do nosso ponto de vista, são as medidas protetivas de urgência mais sensíveis, porque dizem respeito, ainda que de forma indireta, à integridade física e emocional da ofendida e dos filhos menores.

A proposição, portanto, aperfeiçoa a legislação penal e reforça a proteção à ofendida nos casos de violência doméstica, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

